



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2023

(Da Sra. Chris Tonietto)

Tipifica como crime a venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo e dá outras disposições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3415/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CMULHER.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/02/2023 17:39:35,507 - MESA

PL n.349/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Tipifica como crime a venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo e dá outras disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime a venda, a exposição à venda, o oferecimento, o transporte, o armazenamento e a entrega de produto que possua efeito abortivo, sem permissão competente destinada a fins terapêuticos ou medicinais, bem como a obrigação de que a plataforma de comércio virtual ou rede social proíba, combata e informe à autoridade policial a ocorrência destas condutas por meio eletrônico.

Art. 2º O art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273 -

.....

Venda de produtos abortivos

§ 3º In corre nas mesmas penas do *caput* quem, sem permissão competente destinada a fins terapêuticos ou medicinais, vende, expõe à venda, oferece, transporta, armazena ou entrega produto que possua efeito abortivo.

§ 4º A pena do *caput* será aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de as condutas descritas no § 3º serem praticadas por meio eletrônico ou que o produto seja destinado ao comércio, troca ou qualquer tipo de negociação por meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º As redes sociais e as plataformas de comércio, trocas ou qualquer forma de negociação virtual ficam obrigadas a proibir, combater e informar à autoridade policial a ocorrência das condutas previstas no § 3º do art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



* c d 2 3 3 0 5 8 8 8 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 07/02/2023 17:39:35,507 - MESA

PL n.349/2023

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, o juiz deverá impor multa diária até que cumpra com a determinação, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o combate eficaz à venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal ou qualquer forma de negociação de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo. Além disso, visa a proposição definir causa de aumento de pena caso o delito seja cometido por meio eletrônico.

Atualmente o anúncio de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto constitui mera contravenção penal (art. 20, LCP).

São muitas as denúncias de venda proibida de medicamentos com finalidade de suprir a realização de abortos clandestinos. Contudo, a legislação atual tem mostrado ser insuficiente no combate a esse tipo de delito, que implica num grave risco à saúde pública, sem prejuízo dos desdobramentos criminais e morais do feito, que facilitam e dão meios à morte de nascituros.

Com o advento do comércio eletrônico e a facilitação do contato privado entre pessoas, cresce em nós a preocupação com a possibilidade de massificação da venda dos produtos referidos, o que significa um agravamento sem precedentes no volume de ocorrências do crime de aborto, bem como de complicações de saúde decorrentes da tentativa de realização do ato.

Assim sendo, faz-se necessária, além do agravamento da pena cominada, a obrigação de que as plataformas e redes sociais virtuais contribuam com o combate a esse tipo de negociação ilícita.*

Desta feita, a presente proposição cumpre seu propósito de legislar sobre tal conjuntura.

Pelas razões acima expostas, solicito, portanto, o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, a fim de que seja aprovado este Projeto de Lei e, consequentemente, enrijecido o combate a esse tipo de crime, que implica num grave atentado ao direito à vida, o mais caro



* c 0 2 3 3 0 5 8 8 8 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

dos direitos, do qual decorrem todos os demais.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Apresentação: 07/02/2023 17:39:35.507 - MESA

PL n.349/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO